

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INQUÉRITO: 4921

Autos de numeração única: 00675866220231000000

Sergio Alexandre Coelho, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move o Ministério Público Federal, por meio do seu advogado devidamente constituído, **Joaquim Xavier de Souza**, inscrito na OAB/MG 190.823, endereço eletrônico joaquimxavierdesouza@hotmail.com, fone/ WhatsApp (33) 99191-4525, para fins do art. 287 e 77, inciso V, do NCPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RESPOSTA PRÉVIA A DENÚNCIA, com espeque no art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno do STF, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, consoante fatos e fundamentos de direitos a seguir expostos;

I. JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LXXIV, da Constituição Federal, combinados com as Leis 7.510/86, art. 4º e 1.060/50, além da Lei 8.213/91, art. 129 e art. 99 do NCPC, o Acusado requer desde já a gratuidade da justiça, uma vez que não tem como arcar com as custas do processo sem comprometer suas condições de sobrevivência, por ser pessoa pobre na essência da forma jurídica aqui reivindicada a este juízo.

O fato de estar assistido por advogado justifica-se tão somente pela relação de confiança que a mesma tem com este causídico (inteligência do artigo 99, § 4º da Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil). Nem mesmo este subscritor está sendo

Quem não conhece a DEUS recua na batalha
Mas quem conhece vai em frente, pois Ele não falha
Quem conhece o SENHOR na vida será sempre um vencedor

remunerado, atuando como defensor Pro Bono, que aceitou o encargo em nome da máxima que envolve os profissionais do Direito, à manutenção da Justiça,

Sem a pleiteada assistência judiciária, o Requerente não tem condições de exercer seu constitucional direito de defesa e acesso ao judiciário, em face da ausência de recursos para custear uma ação judicial.

II. DAS PUBLICAÇÕES

Requer a Vossa Excelência, que todas as intimações sejam feitas em nome do seu patrono, Dr. Joaquim Xavier de Souza, inscrito na OAB/MG 190.823, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem a observância do presente requerimento.

III. DOS FATOS

1. Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na exordial acusatória, estabelecida pelo Douto Representante do Ministério Público, vez que, flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois a denúncia deve expor, de forma pormenorizada, descrever o fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu.

2. data máxima vênia excelência, nota-se nítida violação do princípio do contraditório e ampla defesa, a narração dos fatos alegados na exordial pelo Ministério Público Federal é fora do contexto, desorganizados e confuso dificultando a elaboração da defesa, sendo assim, a denúncia deve ser rejeitada.

3. O Denunciado foi preso no dia 09/01/2023, por decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.879, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, pela prática, sob a acusação de ter cometido os delitos capitulados no Art. 359.M caput do CPB e supostamente, por ter participado dos atos antidemocráticos que resultaram na invasão dos prédios do Palácio Do Planalto, do Congresso Nacional, e Supremo Tribunal Federal, inclusive, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional. Pela qual determinou a prisão em flagrante

de todos os envolvidos nos atos criminosos e de todos os indivíduos que constavam nas imediações dos Quartéis Gerais.

4. Posteriormente, foi denunciado pelo Ministério Público Federal sob a acusação de ter cometido os delitos capitulados no artigo Art. como incurso no **artigo 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no **artigo 288, caput** (associação criminosa), observadas as regras do **artigo 69, caput** (concurso material), todos do **Código Penal**.

5. No entanto, é importante ressaltar que, se houver narração de vários fatos criminosos ou de várias condutas que constituem o fato criminoso e a imputação foi feita de forma genérica a todos os acusados, **sem especificar qual dos acusados praticou cada conduta, então estaremos diante da Denúncia Genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

6. Observamos que na denúncia, do suposto crime não há conduta individualizada do acusado, mostrando-se totalmente genérica e divorciada dos fatos da realidade, impossibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

7. Em procedendo-se uma análise imparcial da prova gerada pela demanda, tem-se, como dado irrefutável, que a mesma é manifestamente anêmica e deficiente, para ancorar um juízo condenatório.

8. Porém, no caso em tela não há provas robustas da autoria e materialidade do acusado, **o princípio do “in dubio pro reo” implica em que na dúvida se interpreta a favor do acusado.** Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

IV. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

9. Inexistente o devido processo legal eis que iniciada a investigação de ofício pelo juiz que pretende julgá-lo. Ao juiz não é dado iniciar um processo de ofício (ne procedat iudex ex officio) porquanto o sistema acusatório pela Constituição

Joaquim Xavier de Souza

Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

Direito Civil, Criminal, Eleitoral, Administrativo, Direito do Terceiro Setor, Direito do trânsito

Brasileira (art. 129, I) distinguem as funções de acusar, defender e julgar, sendo necessária a existência material de denúncia.

10. A peça formal de denúncia que se resume na reprodução da determinação judicial de processamento criminal de quantos se encontrassem em determinado local não se presta a iniciar o devido processo penal sendo este, portanto, inexistente, impondo-se a declaração da nulidade nos termos do art. 564, I, do CPP em vista da patente ilegalidade.

11. Ademais, é importante mencionar que, a audiência de custódia do ACUSADO foi realizada em desacordo com o prazo previsto no 310 do CPP, o qual preceitua o prazo de 24 horas após a prisão, sem olvidar o direito à audiência de custódia é previsto no art. 7, inciso 5 da Convenção Americana dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário.

12. Vale ressaltar que em nenhum momento houve a preocupação com a individualização da conduta atribuída ao Requerente.

13. Considerando o notório conhecimento jurídico do Excelentíssimo Ministro Relator, imperioso esclarecer que o Requerente não teve qualquer participação na manifestação ocorrida ao longo do dia 08/01/2023 (domingo), tendo sido conduzido em razão unicamente da decisão preferida por esse c. Supremo Tribunal Federal, que impôs a prisão de todas as pessoas que estivessem nas imediações dos Quartéis Gerais.

14. Em análise perfunctória cabível neste momento processual, não se verifica situação de flagrante, nos termos do art. 302 do CPP. Ainda, não houve a devida individualização da conduta do ACUSADO, o que fere a natureza subjetiva da responsabilidade penal; tampouco existem nos autos elementos que deem suporte à adesão subjetiva do agente aos crimes imputados. A mera presença física nas imediações do Quartel General do Exército não configura nenhuma forma de autoria ou participação nos delitos. Presença física não constitui elemento de nenhum tipo penal, muito menos configura ajuste, determinação, instigação ou auxílio, nos termos do art. 31 do CP.

15. **Tais condutas devem ser individualizadas, com o fim de garantir o devido processo legal e a preservação de uma sociedade democrática e livre.**

Quem não conhece a DEUS recua na batalha
Mas quem conhece vai em frente, pois Ele não falha
Quem conhece o SENHOR na vida será sempre um vencedor

16. Os ínlitos Julgadores, detentores de decisões da mais Alta Corte Brasileira, que zela pela Constituição Federal, não podem tornar genéricos atos cometidos por vândalos e aqueles que pacificamente estavam reunidos em frente ao Quartel General do Exército. Tais imputações criminosas não podem punir pessoas inocentes que “sequer” se deslocaram para a Esplanada dos Ministérios, com cunho de praticar crimes contra o Estado Brasileiro.

17. Todavia, o Requerente compareceu, na condição de cidadão, a evento ocorrido na porta do Quartel General do Exército, sem qualquer intenção de ofender a democracia brasileira, tampouco de atacar as instituições da República Federativa do Brasil.

18. Não há sequer um episódio delitivo específico apontado em desfavor do ACUSADO em todo o contexto investigatório, ficando comprovado que o Requerente não praticou qualquer crime no dia 08/01/2023.

V. INÉPCIA FORMAL DA ACUSAÇÃO

19. Inicialmente imperioso informar que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é genérica e não aponta, com mínima precisão, as condutas supostamente praticadas pelo denunciado, resumindo-se a apresentar as circunstâncias políticas que teoricamente motivaram o ocorrido do dia 8 de janeiro de 2023.

20. Forçoso destacar que a mesma denúncia foi apresentada para todos os envolvidos dos autos do Inquérito 4921 em epígrafe, sem se ater a descrição da conduta criminosa de cada um dos envolvidos e afirmando categoricamente que todos praticaram exatamente os mesmos atos, nas mesmas condições fáticas, alterando-se apenas a qualificação do envolvido.

21. A peça inaugural da ação penal precisa preencher todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código Processual Penal, que apresenta, in verbis:

Joaquim Xavier de Souza

Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

Direito Civil, Criminal, Eleitoral, Administrativo, Direito do Terceiro Setor, Direito do trânsito

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

22. Sendo certo que o Acusado se defende dos fatos imputados, contudo o fato de estar “participando” das manifestações por si só, não coloca o acusado na cena dos atos criminosos.

23. Da mesma forma, imperioso frisar que o Acusado nunca esteve anteriormente em Brasília/DF, não participando dos acampamentos realizados em frente ao Quartel General situado nesta Capital.

24. A bem da verdade, a exordial acusatória apenas coloca o Acusado como “participante” das manifestações, contudo em nenhum momento demonstra os meios empregados pelo Acusado, o seu especial fim de agir, e o vínculo da sua conduta com a situação caótica que se instaurou no dia 8 de janeiro.

25. O Acusado está sendo denunciado com base exclusivamente nos atos cometidos por milhares de pessoas, **não sendo possível identificá-lo como envolvido em nenhum ato de depredação ou dano ao patrimônio público, muito menos em posse de armas. Sequer contribuiu com qualquer obra criminosa coletiva comum.**

26. Conclui-se, pela superficial narrativa do Parquet, que o fato de o denunciado ter, em tese, se deslocado para esta Capital, mesmo horas após o início da baderna, já seria suficiente para configuração criminosa. Em verdade, não houve explicação de forma clara e precisa sobre a atuação da denunciado na empreitada criminosa, conforme estabelece o art. 41 do CPP.

27. Ademais, ao autorizar o prosseguimento do processo pautado na superficial narrativa do Ministério Público Federal **é inviabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**

28. Na peça acusatória NÃO há a individualização da conduta do Acusado e as provas (fotos) juntadas com a denúncia não mostram ou provam qualquer ato ilícito por parte do Acusado. Pelo contrário, servem de prova para refutar a denúncia em relação a Acusado, **o qual não**

Quem não conhece a DEUS recua na batalha
Mas quem conhece vai em frente, pois Ele não falha
Quem conhece o SENHOR na vida será sempre um vencedor

participou dos acampamentos erguidos em Brasília/DF e só chegou nesta Capital horas após as manifestações ocorridas no fatídico dia 08 de janeiro.

29. A denúncia INVERTE os fatos, e coloca “todos” na mesma situação jurídica, o que inviabiliza o trabalho da defesa em relação as teses defensivas. Não há uma clara e evidente participação do acusado nos atos predatórios aos prédios públicos. Não foram coligidas provas nesse sentido.

30. Como cediço, a inépcia da denúncia deve ser reconhecida quando não há na inicial a descrição pormenorizada dos fatos e elementos do suposto delito, tendo em vista que é deles que o acusado se defende e que permite ao juiz aferir sobre a efetiva ocorrência do fato típico, estabelecendo os limites do campo temático a ser discutido no processo durante a sua tramitação.

31. À vista disso, no caso dos autos, tem-se que a exordial acusatória quedou-se inerte em demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas atribuídas a denunciada e o resultado lesivo reclamado, circunstância que evidencia a sua inapetência para sustentar a presente ação penal, inviabilizando o exercício da ampla defesa, constitucionalmente garantido.

32. Em outras palavras, o órgão acusatório não narrou de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao Acusado, ou seja, não apontou a conduta de Sergio Alexandre Coelho que pudesse se encaixar nas figuras penais de incitação de animosidade ou de associação com a finalidade de cometer crimes, deixando de descrever todas as suas circunstâncias, limitando- se a utilizar conceitos abstratos, genéricos e superficiais.

33. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. Não é demais lembrar que imputações vagas, que viabilizam uma perseguição criminal injusta, configuram também ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão dos gravames que a sua simples existência pode causar ao indivíduo.**

34. Assim, a pretensão punitiva estatal não pode ser levada a efeito de modo temerário, com infringência ao princípio da presunção de inocência, de modo que a

denúncia que não descreve adequadamente a conduta dos imputados será considerada inepta.

35. Nesse sentido, não se pode olvidar da necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso, de modo que nenhuma acusação pode ser elaborada da maneira como se apresenta o presente caso, com vagueza e imprecisão que resultam em manifesta inépcia da denúncia.

36. Ainda, diante da insuficiência das provas, não há como imputar ao Réu a autoria pela prática dos crimes descritos na denúncia, de forma que, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, o juiz deverá absolvê-lo.

37. Pelo exposto pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, frente a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e diante da inegável ausência de individualização das condutas imputadas a defendente, com a rejeição da inicial acusatória nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

VI. DA INCOMPETÊNCIA

38. A competência deste e Supremo Tribunal Federal está taxativamente prevista no artigo 102 da Constituição da República, e nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo se amolda ao caso ora discutido, visto que o Acusado não exerce nenhum dos cargos apontados no texto constitucional como capazes ensejar em foro privilegiado.

39. Ademais, o argumento supramencionado torna-se mais nítido com a denúncia oferecida pelo douto Ministério Público Federal, que relaciona as condutas do Acusado com as respectivas tipificações, mas que não aponta nenhum liame subjetivo de correlação com alguma das autoridades envolvidas no caso.

40. Destaca-se, por oportuno, que a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF iniciou os procedimentos atinentes ao caso, uma vez que, por força do Código Processual Penal, seria competente para análise e julgamento do caso.

41. Com base no exposto, resta nítida que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, o que não está ocorrendo por avocação desta c. Corte Suprema em decorrência da existência do Inq. 4879, que trata de autoridades com foro privilegiado.

42. Em decisão proferida no HC nº. 193.726, o pleno do c. Supremo Tribunal Federal apreciou questão relativa à incompetência das denominadas “Super Varas” e entendeu pela impossibilidade de um juízo universal à revelia das regras de competência pois “todos têm o direito de serem julgados não só por um juiz que faça parte do Poder Judiciário, mas um juiz escolhido mediante regras prévias de distribuição” uma vez que “a competência garante uma neutralidade do juiz” e sua inobservância “**viola a garantia do juiz natural**”

43. Ademais, nenhum órgão jurisdicional pode arvorar-se como Juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a manifestações ocorridas no dia 08 de janeiro à revelia das regras de competência.

44. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação. Da mesma maneira a matéria controvertida no caso concreto tem como pano de fundo o princípio da garantia do juiz natural e a observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência.

45. Posto isso, cumpre ressaltar que, segundo a garantia constitucional do juiz natural, prevista no art. 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, **os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízes ou tribunais de exceção.**

46. O investigado é pessoa sem foro privilegiado e acusado de delito comum o que garante o direito de ser julgado pelo juízo natural com acesso aos graus de jurisdição regulares e respectivos recursos de defesa. Requer a remessa dos autos ao juízo competente da Justiça Federal de primeira instância nos termos do art. 109, IV da CF.

VII. INÉPCIA MATERIAL DA ACUSAÇÃO

47. Não há mínima prova de fato para embasar a instauração de processo penal contra **Acusado** além de não relatados os fatos delituosos. Desacompanhada de elementos probatórios mínimos a alegação de incitação de animosidade ou associação criminosa é insustentável.

48. A denúncia oferecida indevidamente deverá ser rejeitada com base no art. 395, III do CPP sob pena de nulidade no eventual seguimento do feito.

VIII. REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO

49. O acusador não apresenta fatos, condutas ou provas de que o Sr. **Sergio Alexandre Coelho**, estivesse de modo permanente no local, que tenha incitado animosidade (a ser considerada como conduta indevida, não prescrita na Constituição, estranha mesmo às atribuições da Força) e que fizesse parte consciente e deliberadamente de uma associação criminosa.

50. Nas fotos apresentadas no procedimento não aparece **Sergio Alexandre Coelho**. Aparece um ambiente pacífico, ausente sinal de ilicitude, clandestinidade ou obscuridade: ambiente aberto ao público, inclusive autoridades, local próprio para refeições, feira, de produtos diversos, transporte, atendimento médico, teatro de fantoches, para crianças, massoterapia, tenda para churrasco, distribuição de comida e atividade religiosa. Nada que denote a prática de ilícitos e sem a indicação da participação do Denunciado. Nas faixas ou cartazes não são identificados seus autores, não se podendo atribui-los ao Sr. Sergio Alexandre Coelho.

51. O acusador se utilizou da falácia "non sequitor" em que a conclusão "praticou crime" não decorre da premissa "esteve neste local com estas características". Inexistente o ânimo de associação criminosa no ajuntamento ocasional de pessoas que sempre foi de conhecimento das autoridades.

52. Por outro lado, a própria acusação (fls. 37e 39) afirma que **NÃO HÁ PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO** nos atos de depredação nem aponta descrição de qualquer outro fato delituoso.

53. A acusação também afirma que cujas provas coletadas até esse momento indica que o Acusado estava nos arredores do Quartel General do Exército, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes, mas não adentrou e vandalizou o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, sendo assim, **o acusado deve ser excluído da investigação que apura a participação de influenciadores eis que não exerce influência sobre outras pessoas.**

54. Não há ato imputável ao Denunciado, que se enquadre nos tipos apresentados. O fato do juiz que conduz a investigação determinar a prisão qualificando de antidemocrático quem quer que se encontrasse em local próximo a quartéis não é, diante da lei penal, fundamento de perseguição penal. A denúncia oferecida por incitar animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes ou Instituições e associação criminosa deve ser REJEITADA por absoluta inexistência do fato típico. A simples presença em praça pública não é tipo penal.

55. Destarte, diante da insuficiência probatória, posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao denunciado, não conseguindo, conseqüentemente, demonstrar que fora a conduta do denunciado que causou a lesão ao bem juridicamente protegido, que ressaí dos autos, a pretensão punitiva merece ser JULGADA IMPROCEDENTE.

IX. INEXISTÊNCIA DE FIGURA CULPOSA

56. O tipo penal contra a paz pública (artigo 286 do Código Penal) não admite figura culposa. A doutrina brasileira exclui dos crimes contra a paz pública o exercício do direito de expressão do indivíduo e a liberdade de reunião pacífica, garantidos na CF/88 (art 5, incisos IV, IX e XVI). A permanência pacífica no local onde houve a prisão do acusado é perfeitamente protegida pelos dispositivos constitucionais referidos.

X. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

57. A acusação não relata fato ou ato referido na qualificação ao final imputada ao Sr. **Sergio Alexandre Coelho.**

58. A figura penal da associação criminosa tem por tipo objetivo a efetiva junção de pessoas com a finalidade precípua de cometimento de crimes. A acusação não apresenta a mínima prova de uma tal conduta e quem seriam os codelinquentes e qual o combinado criminoso havido entre eles.

59. O denunciante NÃO comprova que as pessoas conhecidas por usar as cores da bandeira do Brasil tiveram propósito de se juntar a criminosos. A associação criminosa exige CIÊNCIA e CONSENTIMENTO da finalidade última do cometimento de crimes. Repetir adjetivos da decisão do juiz que investiga não oferece lastro factual apto a uma peça inicial de ação persecutória penal. Ausente qualquer demonstração de materialidade no caso.

Ademais, o Acusado viajou sozinho para Brasília, utilizando um ônibus interestadual da viação 'EXPRESSO UNIÃO', adquiriu a passagem pelo valor de R\$284,00 partindo de Belo Horizonte a Brasília, portanto, não se vislumbra a existência de associação criminosa na conduta do Acusado.

60. O Acusado somente compareceu na manifestação do dia 08 de janeiro por acreditar que seria pacífica, pois em nenhum momento participou de qualquer grupo de conversas ou teve contato com pessoas que participaram dos atos antidemocráticos, nem mesmo teve o conhecimento dos cartazes que foram anexados na exordial acusatória (fls. 5, 6 e 7), sua vinda foi apenas para se manifestar pacificamente, o que segundo o art. 359-T do Código Penal não constitui crime;

Art. 359-T: Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

XI. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

61. Embora o Acusado alegue inocência, o qual está sendo provada neste momento processual apropriado com o contraditório e a ampla defesa garantidos, requer-se a **Restituição Do Celular Iphone Apreendido Por Ser De Propriedade Do Mesmo**, conforme documentos

anexos que prova a propriedade, com fulcro no artigo 5 LIV da CF/88 e artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 1.228 do CCB, e demais matérias pertinentes a espécie.

XII. INDENIZAÇÃO MORAL

62. O Denunciado não cometeu qualquer ilícito sendo indevido falar-se em reparação moral. O denunciante aponta a não-participação em atos ilícitos dos quais advieram prejuízos, mas apresenta uma série de acontecimentos estranhos a pessoa de do Acusado na tentativa de colocar a sombra advinda de ações de terceiros sobre a pessoa do ora respondente, o que é indevido e desde já se repudia.

63. Ademais, o Acusado é desprovido de recursos financeiros, ou seja, não condições de pagar qualquer valor a título de indenização para União.

64. Em que pese às alegações contidas na peça denunciatória, a verdade é que o Acusado é inocente e deverá ser absolvido. Por outro lado, considerando que a marcha da instrução processual agora se inicia, deverá provar o Ministério Público no decorrer do processo que a indiciada cometeu os crimes que lhe estão sendo imputados na denúncia, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo. Por oportuno, requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

XIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula-se a Vossa Excelência:

a) A remessa dos autos ao juízo de primeira Instância da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF por incompetência absoluta do STF;

b) Que seja a denúncia rejeitada, com o imediato arquivamento dos autos em razão da inépcia da inicial acusatória uma vez que se trata de denúncia genérica, sem indícios mínimos de autoria ou individualização da conduta suficiente para o prosseguimento da ação, sem a necessária indicação do modo ou forma pela qual o acusado participou das práticas supostamente delituosas

(art. 41, CPP), por total ausência de justa causa para ação penal nos termos do art. 231, §4º do RISTF;

c) REJEIÇÃO da peça acusatória, nos moldes do art. 395, II e III, da legislação processual penal, uma vez que a denúncia está lastreada de forma exclusiva em imagens obtidas pela imprensa, que não consubstanciam indícios mínimos de autoria e materialidade a viabilizar a inauguração do processo criminal;

d) A absolvição sumária do Acusado **Sergio Alexandre Coelho**, com base no artigo 397, inciso III do CPP, uma vez que sua conduta não configura crime;

e) Portanto, caso Vossa Excelência entenda que não é caso da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ou REJEIÇÃO da peça acusatória, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP, sem aplicação de multa, com sua redução no percentual máximo;

f) A disponibilização à defesa dos áudios, vídeos, imagens, documentos e qualquer outra prova, se houver, nos termos do que dispõe o art. 40, §13, da Lei 12.850/13, a fim de viabilizar o exercício do direito de defesa e contraditório;

g) Requer a restituição do aparelho celular do Acusado, conforme documentos anexos;

h) Requer prosseguimento ao feito para que seja designada a audiência de instrução e julgamento, informando para tanto, o endereço-eletrônico joaquinxavierdesouza@hotmail.com, para audiência virtual;

i) A produção de todas as provas admitidas, inclusive testemunhais;

Joaquim Xavier de Souza

Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

Direito Civil, Criminal, Eleitoral, Administrativo, Direito do Terceiro Setor, Direito do trânsito

j) Requer que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, visto que o requerente não possui renda própria, não possuindo condição financeira suficiente para suportar as despesas processuais, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº1.060/50 e Art. 1º § 2º da Lei n. 5478/68, bem como Art. 99 da Lei 13.105/2015;

k) Por fim, com o objetivo de esclarecer os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, bem como demonstrar a inocência do Acusado em relação às condutas imputadas na denúncia, com supedâneo no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requer por ora, a defesa que seja arrola as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal, por serem imprescindíveis à defesa, sem prejuízo do direito de substituí-las em tempo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Pede Deferimento.

Coronel Fabriciano, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Xavier de Souza

OAB/MG N° 190.823

Declaração De Hipossuficiência Econômica

Eu, **Sergio Alexandre Coelho**, brasileiro maior capaz, filho de Francisca Zoraida Coelho e Jesus Fernandes Coelho, nascido em 20/07/1968, natural de Brasília/DF, inscrito no CPF sob. nº498.041.621-72, portador da Cédula de Identidade RG 3874893SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Paraju, nº 13, Apto 02, Bairro Patrocínio, Nova Gameleira, CEP: 30510-810, Belo Horizonte/MG, celular (31) 98550-1020, DECLARO, para os fins específicos do beneplácito previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), DECLARO, sob as penas da lei, para fins de prova junto ao Juizado Especial, que sou carente de recursos, que não recebo atualmente salários, proventos, pensão, aposentadoria, benefício social, comissão, prólabore, rendimento de trabalho informal ou autônomo, rendimento auferido de patrimônio e quaisquer outros. E não dispondo de condições econômicas para as custas e despesas de processos judiciais sem sacrifício do meu sustento e de minha família, razão pelo qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

DECLARO ainda, sob as penas das Leis Civil e Penal que sou isento de Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil.

Tal condição por não possuir rendimentos provindos de trabalho assalariado, proventos de aposentadorias, pensões, aluguéis ou atividade rural suficiente para declarar IRPF neste ano, e não me enquadro nos demais casos que obrigam a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Assumo a responsabilidade de informar imediatamente a este juízo, a alteração dessa situação, apresentando documentação comprobatória.

Pede Deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 21 de janeiro de 2023.

Sergio Alexandre Coelho



Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica. Escritório à Rua João Silva Araújo, 08, sala 205, Ed. Silva Araújo, Centro, Caratinga/MG-CEP 35300-234- Vale do Aço Ipatanga, Timóteo e Cel. Fabriciano, Vale do Jequitinhonha Itaobim- Celular (33) 99191-4525. endereço-eletrônico joaquinoxavierdesouza@hotmail.com

Quem não conhece a DEUS recua na batalha
Mas quem conhece vai em frente, pois Ele não falha
Quem conhece o SENHOR na vida será sempre um vencedor

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

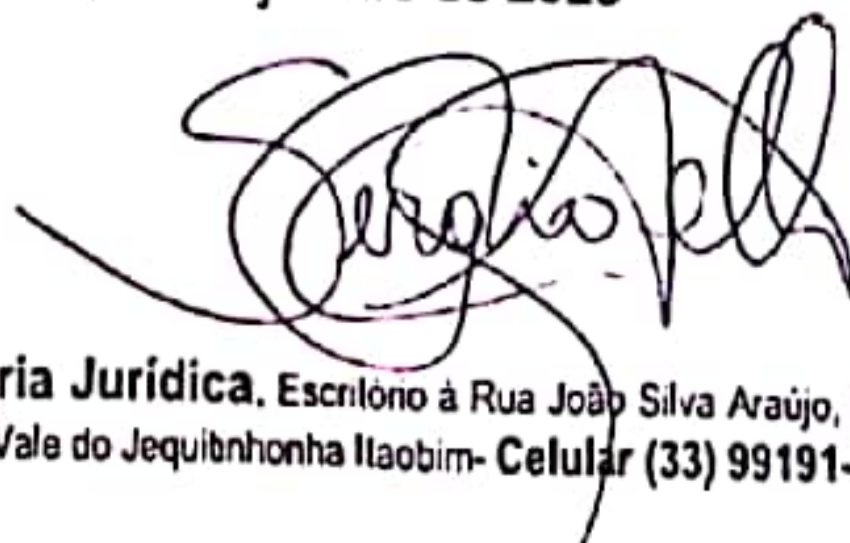
Eu, **Sergio Alexandre Coelho**, brasileiro maior capaz, filho de Francisca Zoraida Coelho e Jesus Fernandes Coelho, nascido em 20/07/1968, natural de Brasília/DF, inscrito no CPF sob. n°498.041.621-72, portador da Cédula de Identidade RG 3874893SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Paraju, n° 13, Apto 02, Bairro Patrocínio, Nova Gameleira, CEP: 30510-810, Belo Horizonte/MG, celular (31) 98550-1020, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado, **Joaquim Xavier de Souza**, inscrito na OAB/MG 190.823, endereço eletrônico joaquinxavierdesouza@hotmail.com, com escritório à Rua João Silva Araújo, 08, sala 205, Ed. Silva Araújo, Centro, Caratinga/MG. CEP 35300-238, Fone/WhatsApp (33) 99191-4525.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e art. 44 do Código de Processo Penal, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do (a) outorgante, agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do (a) outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer este a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial, para propor defesa no processo Pet 10.820, numeração única 00678118220231000000, inquérito 4921, em trâmite perante SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado processo n° 4400800-77.2023.8.13.0024, podendo ainda, requerer revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão, impetrar habeas corpus, apresentar defesa prévia, alegações finais, produzir provas e tudo o mais que for necessário ao cumprimento fiel deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, INSS, CDL e cartórios em geral, delegacias de polícia e, administração pública direta e indireta, receber citação, intimações, notificações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, receber bens imóveis e móvel, restituição de bens imóveis e móvel, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. **A presente procuração só tem validade para o advogado propor defesa do Outorgante nos processos e inquéritos citados acima**

Coronel Fabriciano/MG, 21 de janeiro de 2023

Outorgante



Quem não conhece a DEUS recua na batalha
Mas quem conhece vai em frente, pois Ele não falha
Quem conhece o SENHOR na vida sera sempre um vencedor

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica. Escritório à Rua João Silva Araújo, 08, sala 205, Ed. Silva Araújo, Centro, Caratinga/ MG-CEP 35300-238- Vale do Aço Ipatinga, Timóteo e Cel. Fabriciano, Vale do Jequitinhonha Itaobim- Celular (33) 99191-4525, endereço-eletrônico joaquinxavierdesouza@hotmail.com